



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N. 0008014-68.2015.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba (Procurador Pablo Dayan Targino Braga)

APELADO: Leonídio Lins de Almeida Neto, assistido por seu genitor Leonidio Lins de Almeida Júnior (Defensora Iricelma Bezerra da Silva)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO NO ENEM. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRAZOABILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE LEVANTADA PELO MP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO APTA A IMPUGNAR A SENTENÇA, EMBORA IMPERFEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACESSO AOS NÍVEIS ELEVADOS DE ENSINO. OBSERVÂNCIA DO ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Nos ditames do princípio *pas de nullité sans grief*, ausente o prejuízo, não há nulidade. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada.

- Em que pese o apelo não constituir uma peça juridicamente perfeita, os fundamentos utilizados são suficientes para autorizar o conhecimento do recurso, não restando configurado, assim, o impedimento decorrente da falta de dialeticidade. Rejeição da preliminar.

- Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados

sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso, salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis mais elevados de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno. Fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria, no próprio dispositivo, registrado as ressalvas inerentes à idade e à conclusão do ensino médio, ou, ainda, teria deixado a critério da legislação infraconstitucional fazê-lo.

- A pretensão do autor tem amparo, igualmente, no artigo 208, V, da Constituição Federal, o qual consagra, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. Assim, nada obstante a menoridade do postulante, imperiosa a manutenção da sentença que julgou procedente o pleito autoral na instância de origem, para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao Apelo e à Remessa, nos termos do voto do Relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 149.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Estado da Paraíba, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, proposta por Leonídio Lins de Almeida Neto, assistido por seu Genitor, Leonídio Lins de Almeida Júnior, em face do Estado da Paraíba ora insurgente.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, para, confirmando a liminar deferida, determinar a emissão do certificado de conclusão do ensino médio em favor do demandante.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs o apelo de fls. 109/124,

sustentando a impossibilidade de fornecimento do certificado de conclusão de ensino médio, em virtude de o autor, ora apelado, não ter preenchido os requisitos previstos na legislação de regência, bem como no Edital do ENEM 2014, notadamente o requisito etário, já que menor de dezoito anos de idade.

Argumenta que a formação precoce pode vir a prejudicar a inserção do aluno no mercado de trabalho, defendendo a necessidade de gradação das etapas educacionais.

Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do art. 24, II, alínea “c” e do art. 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996 e a necessidade de observância da Súmula Vinculante nº 10, pugnando, ao final pelo provimento do recurso para determinar a nulidade da sentença vergastada por ausência de citação válida e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos, a observância da cláusula de reserva de plenária e a inversão do ônus da sucumbência ou a minoração da condenação em honorários, na hipótese de manutenção da sentença.

Contrarrazões às fls. 127/130.

Instado a se manifestar, o douto representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância jurisdicional emitiu seu parecer, opinando preliminarmente pelo não conhecimento do recurso apelatório por ofensa a dialeticidade e, no mérito, pelo desprovimento da apelação e do reexame necessário.

É o relatório.

VOTO

ANALISO, EM CONJUNTO, O APELO E A REMESSA

Compulsando-se os autos e analisando-se a conjuntura posta em deslinde, há de se adiantar que os presentes recursos não merecem provimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de vícios, devendo ser mantida em todos os seus termos.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor do suposto direito do ora recorrido ao recebimento do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.

À luz desse referido entendimento e de tudo o que dos autos consta, denota-se, inequivocamente, a propriedade e a adequação da sentença proferida.

No tocante a preliminar de nulidade da sentença por ausência de

citação válida, arguida pelo Estado da Paraíba na parte final de seu apelo (fl. 124, alínea “a”), tenho que não merece prosperar.

Isso porque a citação foi determinada na final da decisão de fls. 20/21, sendo o mandado respectivo expedido à fl. 50v e acostado aos autos devidamente cumprido, consoante certidão de fl. 51v, com apresentação de contestação pelo Estado da Paraíba às fls. 53/66, não sendo observada qualquer irregularidade em tais atos.

Não bastasse isso, a Fazenda Pública apelante sequer apontou a razão da invalidade da citação ou demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade de sentença, devendo ser considerando, no caso o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual ausente o prejuízo, não há nulidade.

Sendo assim, **rejeito a preliminar de nulidade de sentença.**

De outra senda, impõe o exame da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pelo Ministério Público, para ver não conhecido o recurso apelatório.

Entrementes, também não merece guarida tal assertiva.

Em seu opinativo, o órgão ministerial genericamente alega que as razões da apelação estão dissociadas do que foi decidido pela sentença, apontando que o “o apelante não impugnou, sequer de forma sucinta, os fundamentos pelos quais o pedido foi julgado parcialmente procedente, eis que se refere a uma **ação mandamental**. No entanto, trata-se de uma ação de **obrigação de fazer c/c pedido de liminar “inaldita altera pars”**”.

No entanto, ao contrário de tais afirmações, verifico que o pedido não foi julgado parcialmente procedente e sim procedente e, ainda, que não houve referências relevantes e consistentes sobre a demanda se tratar de ação mandamental.

De mais a mais, embora observe que o recurso interposto pelo Estado reitera praticamente a contestação, a argumentação apresentada é apta a impugnar a sentença.

Assim, em que pese o apelo não constituir uma peça juridicamente perfeita, os fundamentos utilizados são suficientes para autorizar o conhecimento do recurso, não restando configurado, assim, o impedimento decorrente da falta de dialeticidade.

Isto posto, também **rejeito a preliminar de ofensa a dialeticidade.**

Procedendo-se ao exame do mérito recursal, verifica-se que o

promovente, ora recorrido, estudante do 3º ano do ensino médio (fl. 10), via Exame Nacional do Ensino Médio (fl. 12), obteve nota superior à exigida para ingresso no curso de Ciências Econômicas, na Universidade Federal da Paraíba (fl. 13).

No entanto, ao solicitar a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos negara o pedido formulado pelo menor, sob o argumento de que “embora o estudante tenha obtido pontuação necessária para a certificação, não possui a idade mínima (18 anos) exigida pela legislação que regulamenta a Educação de Jovens e Adultos para o ensino médio ou exames de certificação do EJA [...]” (fl. 15).

O magistrado de base julgou e procedente a pretensão, determinando a emissão do certificado de conclusão do ensino médio do autor apelado, em virtude de sua aprovação no ENEM, por entender desarrazoado tolher o acesso a nível educacional superior tão somente em função da idade, uma vez que o fator etário não pode constituir obstáculo quando o aluno revela possuir capacidade intelectual para ingressar na universidade, diante do que prescrevem os arts. 205 e 208, V da Constituição Federal; ao art. 54, V do ECA e, ainda, aos artigos 4º,V e 5º, 24 e 47, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Irresignado, o Estado da Paraíba recorreu, sustentando a impossibilidade de fornecimento do certificado de conclusão de ensino médio, em virtude de o autor, ora apelado, não ter preenchido os requisitos previstos na legislação de regência, bem como no Edital do ENEM 2014, notadamente o requisito etário, já que menor de dezoito anos de idade, Além disso, afirma inaplicável o art. 24, II, alínea “c” e o art. 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996.

Pois bem. Tenho que o inconformismo do Poder Público não merece prosperar. É que embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, conforme art. 38, da Lei nº 9.394/96, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser relativizada.

Insta salientar, de início, que o abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, ser “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino.

Senão vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...)”

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

“A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitoso que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior”¹.

“O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal direito por falta de idade. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (Agravo Interno nº 0000196-27.2013.815.2004, Relator: Des. José Ricardo Porto, Publicação: DJ de 11 de Março de 2014). - Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ”².

“Compete à Justiça da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente, entre os quais se encontra o da obtenção de certificado de ensino médio. - Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da

¹ TJPB - 00002926920158150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 03-07-2015

² TJPB - 00015600920148152001, - Não possui -, Rel. DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 01-07-2015

capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino. - Em se verificando que as circunstâncias fáticas do caso demonstram concreta e idoneamente a capacidade intelectual da demandante aprovada em processo seletivo para o ingresso em instituição de ensino público, resta plenamente atendido o requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de lhe ser tolhido o avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa".³

Lado outro, não merece prosperar a alegação do apelante de que o *decisum* teria violado a cláusula de reserva de plenário (art. 97, da CF e Súmula Vincula nº 10), posto que proferido por juízo de 1º grau e não por órgão fracionário de tribunal, sendo tal cláusula aplicável apenas aos tribunais, não se aplicando a juízos monocráticos.

Ademais, analisando a sentença combatida, observo que não houve declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos preceptivos insertos nos artigos 44 e 38, §1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tampouco lhe foi negada aplicabilidade.

Pelo contrário. Apenas consignou-se a interpretação adequada a ser dada à norma, examinando a referida à luz dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

Importante frisar, por oportuno, que não se está diante de inaplicabilidade de norma federal no que diz respeito à idade mínima de 18 (dezoito) anos para a concessão de certificado do Ensino Médio, mas sim de interpretação da norma à luz da razoabilidade, haja vista que o candidato cumpriu todos os requisitos legais, mas por questão de poucos meses não pôde receber o certificado de conclusão para ingressar na universidade.

Assim, em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio para ingresso em curso superior, ante o alto rendimento atingido no ENEM, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da sentença que julgou procedente do pleito autoral na instância de origem.

Diante das considerações tecidas, bem assim levando em conta os recorrentes julgados desta Corte, **rejeito as preliminares de nulidade de sentença e ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, nego provimento aos recursos apelatório e oficial**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

3 TJPB - 00012664520148152004, 2ª Câmara Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 16-06-2015

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao Apelo e à Remessa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N. 0008014-68.2015.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba (Procurador Pablo Dayan Targino Braga)

APELADO: Leonídio Lins de Almeida Neto, assistido por seu genitor Leonidio Lins de Almeida Júnior (Defensora Iricelma Bezerra da Silva)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Estado da Paraíba, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, proposta por Leonídio Lins de Almeida Neto, assistido por seu Genitor, Leonidio Lins de Almeida Júnior, em face do Estado da Paraíba ora insurgente.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, para, confirmando a liminar deferida, determinar a emissão do certificado de conclusão do ensino médio em favor do demandante.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs o apelo de fls. 109/124, sustentando a impossibilidade de fornecimento do certificado de conclusão de ensino médio, em virtude de o autor, ora apelado, não ter preenchido os requisitos previstos na legislação de regência, bem como no Edital do ENEM 2014, notadamente o requisito etário, já que menor de dezoito anos de idade.

Argumenta que a formação precoce pode vir a prejudicar a inserção do aluno no mercado de trabalho, defendendo a necessidade de gradação das etapas educacionais.

Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do art. 24, II, alínea “c” e do art. 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996 e a necessidade de observância da Súmula Vinculante nº 10, pugnano, ao final pelo provimento do recurso para determinar a nulidade da sentença vergastada por ausência de citação válida e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos, a observância da cláusula de reserva de plenária e a inversão do ônus da sucumbência ou a minoração da condenação em honorários, na hipótese de manutenção da sentença.

Contrarrazões às fls. 127/130.

Instado a se manifestar, o douto representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância jurisdicional emitiu seu parecer, opinando

preliminarmente pelo não conhecimento do recurso apelatório por ofensa a dialeticidade e, no mérito, pelo desprovimento da apelação e do reexame necessário.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

RESUMO VOTO N____ DATA __/__/__

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N. 0008014-68.2015.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba (Procurador Pablo Dayan Targino Braga)

APELADO: Leonídio Lins de Almeida Neto, assistido por seu genitor Leonidio Lins de Almeida Júnior (Defensora Iricelma Bezerra da Silva)

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Estado da Paraíba, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, proposta por Leonídio Lins de Almeida Neto, assistido por seu Genitor, Leonidio Lins de Almeida Júnior, em face do Estado da Paraíba.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, para, confirmando a liminar deferida, determinar a emissão do certificado de conclusão do ensino médio em favor do demandante.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs apelação sustentando a impossibilidade de fornecimento do certificado de conclusão de ensino médio pelo não preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência, bem como no Edital do ENEM 2014, notadamente o requisito etário, já que menor de dezoito anos de idade.

Adiante discorre que a formação precoce pode prejudicar a inserção do aluno no mercado de trabalho, defendendo a gradação das etapas educacionais; a inaplicabilidade do art. 24, II, alínea “c” e do art. 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996 e a observância da Súmula Vinculante nº 10, pugnando, ao final pelo provimento do recurso para determinar a nulidade da sentença por ausência de citação válida e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos, com a observância da cláusula de reserva de plenária e a inversão do ônus da sucumbência ou a minoração da condenação em honorários, na hipótese de manutenção da sentença.

O representante da Procuradoria de Justiça opinou preliminarmente pelo não conhecimento do recurso apelatório por ofensa a dialeticidade e, no mérito, pelo desprovimento da apelação e do reexame necessário.

É o relatório. VOTO.

Analisarei ambos os recursos em conjunto, adiantando que não merecem provimento porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de

vícios, devendo ser mantida em todos os seus termos.

A controvérsia em disceptação transita em redor do suposto direito do ora recorrido ao recebimento do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula ingresso no curso de Ciências Econômicas, na Universidade Federal da Paraíba, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.

O Poder Público recorrente suscitou a **preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação válida**, na parte final de seu apelo (fl. 124, alínea "a"), **sendo rejeitada** porque não foi apontada a razão da invalidade da citação ou demonstrado prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

O Ministério público dessa instância levantou a **preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade** em seu opinativo, para ver não conhecido o recurso apelatório., também sendo rejeitada tal preliminar, considerando que a argumentação foi apta a impugnar sentença, em que pese o apelo não constituir uma peça juridicamente perfeita.

No mérito, **os recursos foram desprovidos** pela relativização da exigência da idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação pretendida, em virtude de sua aprovação no ENEM, por se revelar desarrazoado tolher o acesso a nível educacional superior tão somente em função da idade, quando o aluno revela possuir capacidade intelectual para ingressar na universidade, entendimento é amparado pela CF, em seus arts. 205 e 208, V.

Não prosperou a alegação do apelante de que o *decisum* teria violado a cláusula de reserva de plenário (art. 97, da CF e Súmula Vincula nº 10), posto que proferido por juízo de 1º grau e não por órgão fracionário de tribunal, sendo tal cláusula aplicável apenas aos tribunais, não se aplicando a juízos monocráticos.

Ademais, na sentença não houve declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos preceptivos insertos nos artigos 44 e 38, §1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tampouco lhe foi negada aplicabilidade. Pelo contrário. Apenas consignou-se a interpretação adequada a ser dada à norma, examinando a referida à luz dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

Isto posto, considerando ainda os recorrentes julgados desta Corte, **rejeito as preliminares de nulidade de sentença e ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, nego provimento aos recursos apelatório e oficial**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

É como voto.